



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 11128.000695/99-03  
Recurso nº : 128.971  
Acórdão nº : 303-32.012  
Sessão de : 18 de maio de 2005  
Recorrente : DRJ/SÃO PAULO/SP  
Interessada : LENÇOL COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

VALORAÇÃO ADUANEIRA – A valoração aduaneira de mercadorias é regida pelo Acordo de Valoração Aduaneira, GATT 94. Para a descaracterização do primeiro método consistente no valor de transação e aplicação de método substitutivo de valoração não bastam apenas indícios, devendo ser fundamentado por critérios objetivos e perfeitamente demonstráveis. Deve-se ainda seguir o rito da INSRF 16/98 e Decreto 2498/98.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 29 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 11128.000695/99-03  
Acórdão nº : 303-32.012



## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, diante do qual apurou-se que o contribuinte utilizou o valor de transação incorreto, originando, por sua vez, a cobrança de Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI e demais penalidades.

Como razão de atuar, conforme item “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” do Auto de Infração, declarou-se que:

- “falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência do valor de transação incorreto, conforme levantamento estatístico feito utilizando o sistema eletrônico da SRD – LINCEFISCO/97”;
- “de acordo com o apurado, constatou-se valores de transação incorreto nas operações comerciais da empresa, sobretudo quando foi levado em conta no levantamento operações equivalentes de produtos idênticos de empresas concorrentes que operam no mesmo ramo de atividade”;
- “tais indícios, conduziram-nos a descaracterização do Método 1º do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT)”.

Os enquadramentos legais de cada uma das exigências constam às fls. 05, 45 e 69.

Ciente do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva ao feito (fls. 632/637), na qual apresentou os seguintes argumentos e fundamentos, em resumo:

- I. o auto de infração é inteiramente nulo, não podendo produzir qualquer efeito, pois foi lavrado ao arrepio das normas contidas no Decreto Federal nº 70.235/72;
- II. de acordo com o mencionado diploma, o auto de infração deve ser lavrado na sede da autuada e nunca fora de suas dependências;
- III. fica clara a contrariedade ao artigo 10 do referido decreto, pois “não foi o que aconteceu na espécie, quando o auto já veio lavrado em outro local, para uma simples entrega, via correio, à Impugnante”;

Processo n° : 11128.000695/99-03  
Acórdão n° : 303-32.012



- IV. a conclusão manifestada expressamente no auto de infração é inteiramente equivocada, pois se fala em estatística, em indício e levantamento nas concorrentes da Impugnante;
- V. a exigibilidade de um tributo não pode ser medida estatisticamente, pois existe essa exigência, ou não existe;
- VI. estatisticamente é vago demais, pois a estatística, como se sabe, não é ciência exata, tendo como pressuposto a verificação de uma simples amostragem;
- VII. não há como se falar em cobrar tributos por estatística, além disso, no caso presente, não há qualquer simples indicação de que estatística se trata!
- VIII. se há indício, este deve ser demonstrado, bem como o aludido levantamento em concorrentes é afirmativa de extrema fragilidade, não encontrando guarida na legislação pátria pertinente;
- IX. não consta a informação de quais foram as concorrentes onde foi realizado o alegado levantamento;
- X. a estatística, os indícios e o levantamento em concorrentes não passam de uma ficção, pois como são vagas e meras afirmativas destituídas de fundamento, impedem que a Impugnante exerça o seu amplo direito de defesa, como lhe assegura o texto constitucional, uma vez que, para que possa ser exercido tal direito, em sua plenitude, forçoso é que a acusação seja concreta, legal e clara;
- XI. o cálculo apresentado só pode ser equivocado, especialmente considerando-se que se referem a fatos recentes, ocorridos no ano de 1997, além disso, não acompanham qualquer demonstrativo que pudesse ser analisado, conferido ou verificado.

Por todas as razões expostas, aguarda a anulação do Auto de Infração.

Consta dos autos (fls. 638/643), por cópia, Procuração, bem como Contrato Social.

Encaminhados os autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a autoridade julgadora propôs o retorno dos autos à repartição de origem, para a realização das diligências necessárias à obtenção de eventuais provas da declaração de valor inexata.

Processo nº : 11128.000695/99-03  
Acórdão nº : 303-32.012



Para tanto, propôs as providências descritas às fls. 647, bem como, outras que a fiscalização julgasse elucidativas para comprovação de tal prática.

Em atendimento à Resolução da DRJ, foram juntadas às fls. 663/764 cópias das Declarações de Importação - DI's de mercadorias idênticas do mesmo país de origem e com os valores superiores aos declarados nos despachos aduaneiros (informação de fls. 770), objetos de autuação, bem como os documentos instrutivos das mesmas.

Conforme "AR's" de fls. 773, 775 e 779, não se logrou êxito nas tentativas de intimar a contribuinte a tomar ciência do resultado da diligência.

Prosseguindo, foram os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, (fls.784/793), onde a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela improcedência do lançamento, conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Importação- II

Data do fato gerador: 27/01/1997

Ementa: VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A valoração aduaneira das mercadorias importadas é regida pelo Acordo GATT/94. A descaracterização do valor de transação e a aplicação de método substitutivo de valoração devem ser fundamentadas por critérios objetivos e perfeitamente demonstráveis.

Lançamento Improcedente"

Desta decisão, a DRJ/SP recorre de ofício ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por ser o montante do crédito tributário exonerado, superior ao valor de alçada previsto no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com valor dado pela Portaria MF nº 375/01.

Conforme AR de fls. 797-vº o contribuinte tomou ciência da Decisão DRJ/SP.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 799, última.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000695/99-03  
Acórdão nº : 303-32.012



## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente não há que prevalecer as alegações da ora Recorrente de que o auto de infração é nulo por ter sido lavrado fora da sede da autuada, visto que a empresa não participa diretamente da elaboração do auto de infração a teor da Lei nº 5.172/96, artigo 142.

Com efeito, a expressão “local de verificação” contido no artigo 10 do Decreto 70.235/72 é amplo. Ademais, o próprio estatuto processual previu as hipóteses de prorrogação de jurisdição e notificação por via posta, o que por si só, já elide a obrigatoriedade do auto de infração ser lavrado dentro do estabelecimento fiscalizado.

No tocante ao mérito, lembramos que a valoração aduaneira das mercadorias importadas é disciplinada pelas normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) publicado no Brasil pelo Decreto 1355/94 e regulamentado pelo Decreto 2498/98 e por farta legislação suplementar.

Como regra aplica-se o primeiro método para a valoração aduaneira previsto no artigo 1º, item 1 do mencionado Decreto: “o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do artigo 8º . . .”

Neste contexto, o documento utilizado para comprovação do valor de transação é a fatura comercial que ampara as transações comerciais. No presente caso o valor constante da fatura foi desconsiderado pelo fisco que entendeu constar neste documento valor inferior a de outras importações de mercadorias idênticas.

Outrossim, o próprio Acordo de Valoração permite que quando comprovadamente as informações prestadas não merecem fé o valor de transação deverá ser descaracterizado. Sendo que o artigo 17 do mesmo diploma legal permite que a autoridade aduaneira se assegure da veracidade das declarações apresentadas.

No entanto, para adoção de novo valor aduaneiro deverá a fiscalização descaracterizar o valor de transação mediante prova de fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições dos artigos 1º ao 8º do GATT e determinar o valor aduaneiro correto de acordo com os Decretos 2.498/98 e 1.355/94.

Processo n° : 11128.000695/99-03  
Acórdão n° : 303-32.012



Assim, para que seja descaracterizado o valor de transação declarado pelo importador terá a fiscalização valer-se das 5 hipóteses disposto nos artigos 1º ao 8º do GATT, devidamente comprovado.

A legislação reserva um rito processual a ser seguido para a descaracterização do valor aduaneiro previsto no Decreto 2498/98 e a IN SRF 16/98, prevendo a análise minuciosa do valor à vista de documentos e dados constantes da DI.

Aplicando-se o procedimento previsto nesta legislação poderá a fiscalização decidir pela impossibilidade da utilização da aplicação do 1º método, do valor da transação, desde que notifique regularmente o importador sobre os motivos (provas materiais ou indiciárias) que a levaram à recusa da aplicação do método de transação.

No presente caso a fiscalização entendeu que houve subfaturamento, baseando-se apenas em indícios consistentes em declaração abaixo daquele efetivamente realizado, não trazendo ainda aos autos qualquer prova de fraude.

Só se pode vislumbrar que a fiscalização entendeu ter havido fraude pela aplicação da prova indiciária, no entanto, mediante a reunião de indícios não conseguiu descaracterizar o valor de transação.

A fiscalização simplesmente desconsiderou o valor declarado procedendo a valoração com base em outras importações de mercadorias idênticas o que por si só não comprova o subfaturamento.

Com efeito, o principal indício consistiu na constatação da existência de Importações com preços acima dos preços praticados nas DIs em análise. Para elucidar esta questão oportuno transcrever a Opinião Consultiva 2.1 constante do anexo único da IN SRF 17/98:

**“ACEITABILIDADE DE UM PREÇO INFERIOR AOS PREÇOS CORRENTES DE MERCADO PARA MERCADORIAS IDÊNTICAS.**

1. Foi formulada a questão acerca da aceitabilidade de um preço inferior aos preços correntes de mercadorias idênticas quando da aplicação do Artigo 1 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

2. O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira examinou esta questão e concluiu que o simples fato de um preço ser inferior aos preços correntes de mercado para mercadorias idênticas não poderia ser motivo para sua rejeição para os fins do Artigo 1, sem prejuízo, no entanto, do estabelecido no artigo 17 do Acordo.”

Processo n° : 11128.000695/99-03  
Acórdão n° : 303-32.012



Diante do acima transcrito depreende-se que o indício em si é insuficiente para a rejeição do preço, sendo assim, os argumentos apresentados pela fiscalização são insuficientes para rejeitar o preço declarado pelo importador, pois carece de elemento objetivo restringindo-se a mera suposição em relação a outros preços praticados.

Em outras palavras, para fins de se descaracterizar o primeiro método de valoração deverá haver elementos de caráter objetivo consistentes e capazes de justificar a adoção de outro método.

No entanto, não conseguiu a fiscalização juntar prova objetiva que viessem corroborar os indícios suscitados capazes de impedir a determinação do valor aduaneiro com base no 1º método e ainda que houvessem não foram observadas as normas para utilização do segundo método de valoração aduaneira.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator